

Processo n.: @REC 19/00964977

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0427/2019, exarado no Processo n. @TCE-14/00288034

Interessados: Eldimar Cláudio Jagnow e César Luíz Lang

Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Chapecó

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 49/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. No mérito, dar provimento parcial para o Recurso contra o Acórdão n. 0427/2019, prolatado no Processo n. @TCE-14/00288034, para:

1.1. Alterar o item 6.2 da deliberação recorrida, que passa a ter a seguinte redação.

*“6.2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a empresa **C2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n. 09.397.784/0001-08, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. **CEZAR LUÍZ LANG**, inscrito no CPF sob o n. 385.645.059-91, Engenheiro Fiscal da obra na escola EEB Edivino Huppes, ao pagamento de **R\$ 13.678,60** (treze mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), em face da execução de obras e/ou serviços na citada Escola, localizada em Coronel Freitas, em desacordo com as especificações contratadas, conforme descrito na Planilha de fs. 854, infringindo os arts. 66 e 69 da Lei n. 8.666/1993 e 63 da Lei n. 4.320/1964 e as Cláusulas Primeira e Quinta, item 5.1.1, do Contrato n. 014/2011 (item 2.1.1 do **Relatório de Instrução DCE/CGES/Div.7 n. 2202018**), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito até a data do recolhimento, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da citada Lei Complementar).”*

2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessados retronominados, à empresa C2 Engenharia e Construções Ltda. e à Secretaria de Estado da Educação.

Ata n.: 5/2022

Data da Sessão: 23/02/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC